



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 2019**

Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para dispor que não serão objeto de limitação as despesas com o Programa Bolsa Família, o benefício de prestação continuada da assistência social e outros programas de transferência de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive:

I - aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II - as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade;

III - as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias;

IV – as destinadas ao pagamento de:



a) benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

b) benefício de prestação continuada da assistência social, de que tratam os arts. 20 a 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

c) programas de transferência de renda.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente

